



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 3595/2025

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 2025.

Processo nº 0863550-54.2025.8.19.0001,
ajuizado por **A.D.S.P.**

Trata-se de Autora, de 48 anos de idade, com diagnóstico de **adenocarcinoma de colo útero e anemia severa**. Foram solicitados **transferência, via SER, à oncologia ginecológica e encaminhamento, via sistema de regulação, para quimioterapia e radioterapia concomitantes** (Num. 195618576 - Pág. 1; e Num. 195618574 - Pág. 1).

Foi pleiteado **atendimento especializado em oncologia ginecológica no Hospital do Câncer II – INCA II** (Num. 195997156 - Págs. 1 e 2; e Num. 196206109 - Págs. 1 e 2).

Cabe esclarecer que, no âmbito do SUS, para o acesso ao tratamento oncológico, é necessária, primeiramente, a realização de uma consulta de 1ª vez no ambulatório da especialidade correspondente.

No que tange à instituição de destino pleiteada para o atendimento especializado da Demandante – **Hospital do Câncer II – INCA II**, elucida-se que o fornecimento de informações acerca da indicação a instituições específicas não consta no escopo de atuação deste Núcleo, considerando que o acesso aos serviços habilitados ocorre com a inserção da demanda junto ao sistema de regulação. Este é responsável pela regulação das vagas, nas unidades de saúde cadastradas no CNES, sob a modalidade de serviços especializados.

Diante o exposto, informa-se que a **consulta em ambulatório 1ª vez – ginecologia (oncologia) está indicada** ao manejo do quadro clínico apresentado pela Autora (Num. 195618576 - Pág. 1; e Num. 195618574 - Pág. 1).

É interessante registrar que o posterior **tratamento** será determinado pelo médico especialista na **consulta em ambulatório 1ª vez – ginecologia (oncologia)**, conforme a necessidade da Requerente.

Considerando o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES), informa-se que a consulta especializada está coberta pelo SUS, conforme Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS (SIGTAP), na qual consta: consulta médica em atenção especializada (03.01.01.007-2).

Quanto à organização da atenção oncológica no SUS, essa foi reestruturada em consonância com a Rede de Atenção à Saúde e de forma articulada entre os três níveis de gestão.

O componente de Atenção Especializada é composto por ambulatórios de especialidades, hospitais gerais e hospitais especializados habilitados para a assistência oncológica. Esses devem apoiar e complementar os serviços da atenção básica na investigação diagnóstica, no tratamento do câncer (...), garantindo-se, dessa forma, a integralidade do cuidado no âmbito da rede de atenção à saúde. O componente da Atenção Especializada é constituído pela Atenção Ambulatorial e Hospitalar.



A Atenção Hospitalar é composta por hospitais habilitados como UNACON (Unidades de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia) e CACON (Centros de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia) e por Hospitais Gerais com Cirurgia Oncológica, nos quais são oferecidos os tratamentos especializados de alta complexidade, incluindo serviços de cirurgia, radioterapia, quimioterapia, e cuidados paliativos, em nível ambulatorial e de internação, a depender do serviço e da necessidade identificada em cada caso. Sempre com base nos protocolos clínicos e nas diretrizes terapêuticas estabelecidas pelo Ministério da Saúde, quando publicados.

O acesso aos serviços habilitados para o caso em tela ocorre com a inserção da demanda junto ao sistema de regulação. Cumpre salientar que a Política Nacional de Regulação, está organizada em três dimensões integradas entre si: Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência, que devem ser desenvolvidas de forma dinâmica e integrada, com o objetivo de apoiar a organização do sistema de saúde brasileiro, otimizar os recursos disponíveis, qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde¹.

Assim, em consonância com o regulamento do SUS, cumpre mencionar que o Estado do Rio de Janeiro conta com uma **Rede de Alta Complexidade Oncológica**², conforme pontuação na Comissão Intergestores Bipartite, Deliberação CIB nº 4.004, de 30 de março de 2017.

No intuito de identificar o correto encaminhamento da Suplicante aos sistemas de regulação, este Núcleo consultou a plataforma do **Sistema Estadual de Regulação – SER** e verificou que ela foi inserida, sob a responsabilidade da central REUNI-RJ:

- em **17 de abril de 2025** para **ambulatório 1^a vez – ginecologia (oncologia)** com classificação de risco **vermelho** e situação **chegada confirmada** na unidade executora **Hospital Mario Kroeff**, na data de **04 de junho de 2025, às 08h**;
- em **06 de junho de 2025** para **ambulatório 1^a vez – planejamento em radioterapia** com classificação de risco **amarelo** e situação **chegada confirmada** na unidade executora **Hospital Mario Kroeff**, na data de **17 de junho de 2025, às 08h**;
- em **05 de agosto de 2025** para **ambulatório 1^a vez – planejamento em braquiterapia** com classificação de risco **amarelo** e situação **alta** da unidade executora **Hospital Universitário Pedro Ernesto**, com atendimento registrado em **14 de agosto de 2025, às 09:20h**.
 - ✓ Na referida solicitação, foi observado que, em **05 de setembro de 2025**, o **Hospital Universitário Pedro Ernesto** informou o que segue “... Paciente atendida pela Dra. C.F., CRM 52xxxxx-x, **avaliada como inapta para receber o tratamento de braquiterapia por conta das condições clínicas**, devendo ser encaminhada para a origem (Mário Kroeff) para avaliação com Radioterapia externa ...”.

¹ BRASIL. Ministério da Saúde. Regulação. Gestão do SUS. Disponível em: <<http://portalsms.saude.gov.br/gestao-do-sus/programacao-regulacao-controle-e-financiamento-da-mac/regulacao>>. Acesso em: 10 set. 2025.

² Deliberação CIB nº 4.004 de 30 de Março de 2017. Pactuar “ad referendum” o credenciamento e habilitação das Unidades de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia – UNACON e Centros de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia – CACON, nas unidades abaixo listadas, em adequação a Portaria GM/MS nº 140 de 27/02/2014. Disponível em: <<http://138.68.60.75/images/portarias/abril2017/dia10/delib4004.pdf>>. Acesso em: 10 set. 2025.



Desta forma, entende-se que a via administrativa está sendo utilizada no caso em tela, **com o agendamento e o atendimento da Autora em unidades de saúde especializadas em oncologia.**

Em consulta ao banco de dados do Ministério da Saúde³ **não** foi encontrado Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas para a enfermidade da Suplicante – **neoplasia maligna do colo uterino.**

É o parecer.

Ao 3º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

Elaborado pela equipe técnica do NATJUS-RJ.

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02

³ MINISTÉRIO DA SAÚDE. Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas – PCDT. Disponível em: <<https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/protocolos-clinicos-e-diretrizes-terapeuticas-pcdt#i>>. Acesso em: 10 set. 2025.